



C0075836A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.267, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Torna inafiançável o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1341/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna inafiançável o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O artigo 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323.....

.....
VI – no crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de soltar balão não é inofensiva. Muito pelo contrário, ela é extremamente perigosa, pois pode causar incêndios em florestas e em áreas urbanas como casas, escolas e hospitais, além de colocar em risco a vida das pessoas.

Segundo consta no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura, na aviação o risco é ainda maior, já que os balões podem colidir com aeronaves, enroscar nas turbinas dos aviões, provocar incêndios ou até mesmo cair na pista sobre aeronaves em abastecimento.

Assim, constatamos que, além de ser um crime ambiental, essa prática põe em risco o espaço aéreo.

De acordo com o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), em 2018 foram feitos 964 reportes de avistamento de balões por pilotos, tripulantes e controladores em todo espaço aéreo brasileiro.

Para se ter ideia do quão perigosa pode ser essa atividade, o Centro Técnico Aeroespacial (CTA) desenvolveu uma fórmula matemática onde se calcula que uma aeronave em descida, com 250 nós de velocidade, ao colidir com um balão

de 150 quilos receberia um impacto equivalente a 208 toneladas, ou seja, a metade de um Boeing 747 ou um Airbus A380.¹

Por esse motivo, temos que recrudescer o tratamento penal concedido ao autor dessa conduta que ameaça toda a sociedade, não podendo livrar-se solto mediante o pagamento de fiança.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

¹ Disponível em: <<http://transportes.gov.br/ultimas-noticias/7927-soltar-bal%C3%A3o-%C3%A9-uma-pra%C3%A9-esp%C3%A3o.html>> Acesso em: 22/07/2019.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 323. Não será concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes de racismo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - em caso de prisão civil ou militar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

FIM DO DOCUMENTO